

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CARATINGA-MG

Ref: Processo licitatório nº 195/2021

Pregão Presencial nº 115/2021

MASON CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 28.832.531/0001-60, com sede na Av. Rio Bahia, nº 2241, Vila Isa, CEP 35.044-000, Governador Valadares/MG, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões a seguir expostas:

I – INTRÓITO

Em 01/10/2021 fora publicado Edital de Licitação, do Pregão Presencial nº 115/2021, o qual foi retificado e publicado em 19/11/2021, objetivando a Aquisição e veículos, para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte do Município de Caratinga-MG.

Conforme consta no sítio eletrônico da Prefeitura de Caratinga, a Data de Abertura do Pregão se dará no dia 01/12/2021.

Ocorre que o referido instrumento convocatório encontra-se maculado, ao realizar exigência que vai de encontro à própria essência das Licitações, qual seja, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

Nesse sentido, vê-se que os itens delimitados mostram-se em desacordo com o melhor entendimento acerca do procedimento licitatório, uma vez que direcionam o objeto para uma marca específica, qual seja, a marca IVECO, conforme será melhor delimitado em linhas posteriores.

Dessa forma, tendo em vista o previsto na Clausula 10.1 do Edital objeto da presente Impugnação, Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por licitante até o 2º dia útil que anteceder a abertura das



propostas. Nesse sentido, tendo em vista a data para abertura do certame ser 01/12/2021, tempestiva se mostra a presente Impugnação.

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO – DIRECIONAMENTO DO EDITAL À MARCA ESPECIFICA

Em análise ao Termo de Referência, Anexo I do Edital, é possível verificar a especificação dos veículos os quais a Administração possui interesse em adquirir.

Dos itens listados, destacam-se dois, cuja descrição e requisito demonstram objeto do presente recurso:

ITEM 04 - Aquisição de veículos microônibus 0km, com capacidade mínima para 21 passageiros sentados + 01 motorista + 01 cadeirante; Ano 2021/2021 Zero quilômetro, com ar condicionado, motor dianteiro, combustível diesel, direção hidráulica, 4 cilindros, potência mínima de 160 CV, caixa de mudanças 6 marchas a frente sincronizadas e uma ré, PBT homologado mínimo 7.000kg; sistema de freios com ABS, tanque de combustível 90 litros; pneus radiais sem câmara, Carroceria escolar, bancos individuais para uso infantil e adulto com poltronas fixas, com cinto de segurança total subabdominal, Janelas fume fixas inferior e móvel superior. Uma porta de acesso tipo semana acionada pelo motorista, Traseira fechada em fibra. Padrão escolar com sistema de visão indireta e câmera traseira com monitor no painel. Para brisa bipartido, Pintura padrão escolar. Garantia mínima de 12 meses sem limite de quilometragem. Primeiro emplacamento em nome da Prefeitura Municipal de Caratinga

ITEM 05 - Veículos tipo ônibus para transporte de alunos, capacidade mínima 43 passageiros sentados + 01 motorista + 01 cadeirante; Ano 2021/2021; Novo; Zero quilômetro; com ar condicionado; motor dianteiro, combustível a diesel; direção hidráulica, 06 cilindros; potência mínima de 277 CV, caixa de mudanças 6 marchas à frente (sincronizadas) e 1 à ré; PBT homologado mínimo 16.000. sistema de freios com ABS, tanque de combustível com capacidade mínima de 250 litros, pneus radiais sem câmara, tensão nominal, capacidade 24V, Carroceria escolar; bancos individuais para uso infantil e adulto com poltronas fixas, com cinto de segurança total subabdominal. Janelas fume fixas inferior e móvel superior, uma porta de acesso tipo semana acionada pelo motorista, Traseira fechada em fibra, Padrão escolar com sistema de visão indireta e câmera traseira com monitor no painel, Para brisa bipartido Pintura padrão escolar Garantia mínima de 12 meses sem limite de quilometragem. Primeiro emplacamento em nome da Prefeitura Municipal de Caratinga



Da análise aos referidos itens, vê-se que possuem determinadas características que direcionam o referido item à uma marca específica, qual seja, a marca IVECO.

O Item 04, ao constar a necessidade de veículo microônibus 0km, com "...potência mínima de 160 CV, caixa de mudanças 6 marchas a frente sincronizadas e uma ré ...", claramente segrega à concorrência marcas que não possuem tal item, uma vez que não é uma especificação comum aos veículos desta categoria.

Vê-se que a característica padrão para este tipo de veículo, que garantiria a ampla concorrência sobre o bem a ser adquirido mostra-se em dissonância com o exposto, já que os veículos para essa finalidade, normalmente possuem 05 marchas a frente, e não 06, sem causar qualquer prejuízo ao seu desempenho ou eficiência.

Nesse sentido, mister se faz a presente impugnação para que o referido item seja **ajustado para o mínimo de 05 (cinco) marchas**, de modo que as principais marcas que compõe o mercado deste tipo de item possam participar em justa concorrência. Estabelecer a especificidade de uma marca específica, qual seja, a existência de 06 (seis) marchas a frente, extingue a livre concorrência sobre este item.

Ao mesmo passo, vemos que o Item 05, ao se referir a um ônibus para transporte de alunos, com "... 06 cilindros; potência **mínima de 277CV**...", demonstra claro direcionamento à mesma marca do item anterior, qual seja, IVECO, uma vez que os itens padrão desta categoria não possuem as mesmas características, sem que afete a performance geral do bem.

Vê-se, após análise do mercado, que **as características padrão para ônibus escolares sob esta perspectiva é motor 04 cilindros, com no mínimo 225 CV** de potência, o que novamente não prejudica o desempenho ou eficiência da finalidade que se destina. A bem da verdade, o modelo padrão pode trazer economia ao órgão público, ao apresentar motor mais econômico à finalidade que se destina.

O pleito da Impugnante mostra-se plenamente amparada pela legislação pátria.

O Direito da Recorrente ao cumprimento da Lei incidente nesta licitação, em especial no tocante a uma igualdade de condições num julgamento



objetivo e imparcial atrelado às regras pré estabelecidas, está consagrada na Carta Magna e na Lei das Licitações (8.666/93). Senão vejamos: Nesse sentido diz a Constituição Federal:

Art.37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes

A Lei regulamentadora desse dispositivo constitucional (8.666/93) instituiu as normas gerais aplicáveis a Administração Pública Brasileira e consigna, expressamente:

Art. 3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

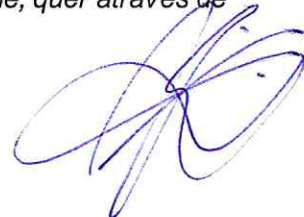
§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

No caso, como antes demonstrado, tais princípios básicos não foram respeitados naqueles aspectos analisados, onde **denota-se manifesta ilegalidade, através do direcionamento**, no instrumento convocatório desta licitação pública.

O jurista Hely Lopes Meirelles, lecionando sobre a igualdade de tratamento a ser assegurada aos interessados em contratar com a Administração Pública:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame, quer através de



cláusulas, que no Edital ou no convite favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais

Já Diógenes Gasparini, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, assevera a importância do atrelamento à legalidade da atividade administrativa:

O princípio da legalidade, [...] significa estar a administração pública, em toda a sua atividade presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor.

Nesse mesmo passo, se fazem oportunos os lapidares ensinamentos da melhor doutrina no tocante ao Direito Constitucional, através dos ensinamentos de Canotilho:

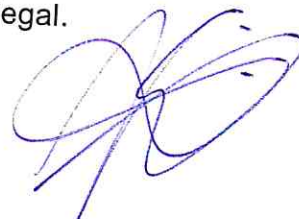
Os princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica podem formular-se assim: o cidadão deve poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações praticados de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros previstos ou calculados com base nessas normas.

Fácil é ver-se, pois, que a imperiosidade do julgamento vinculado dos documentos habilitatórios fundamenta-se na Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts.5ºII, LXIX, 37 e 84 CF).

De outro ângulo, cabe referir que a legitimação dos atos do Administrador Público e seus comportamentos, dependem sempre da correção e afinamento que mantenham com os objetivos normativamente estabelecidos. Daí, a legislação aplicável às licitações estabelecer as obrigações e responsabilidades a que se sujeitam todos, especialmente os que têm a função de agir e decidir em nome de determinada esfera da Administração Pública.

Dessa forma, ocorrendo ilegalidade no procedimento de uma licitação, como está a ocorrer no presente caso, é poder-dever dos Administradores desfazerem seu ato, decretando a nulidade do mesmo.

Assim, tendo a autoridade pública tomado conhecimento, quer por licitante, servidor ou qualquer cidadão de que o certame está afrontando disposições legais ou direitos dos licitantes, deve, de imediato, mandar apurar os fatos e, constatado o defeito, deve desconstituir aquele ato ilegal.



Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal: “A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Verifica-se, portanto, **a necessidade latente de retificação do Edital, para eliminar a segregação dos itens 04 e 05, de modo a garantir a ampla concorrência entre os licitantes.**

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja dado provimento à presente Impugnação ao Edital, de forma a ser retificada a disposição dos itens 04 e 05, nos termos indicados no item III desta impugnação para, de forma isonômica, garantir a ampla concorrência entre os licitantes, excluindo-se o direcionamento à marca IVECO, nos seguintes termos:

- a) No item 04, onde lê-se “...potência mínima de 160 CV, caixa de mudanças 6 marchas a frente sincronizadas e uma ré ...”, **conste: “mínimo de 05 (CINCO) marchas a frente”.**
- b) No item 05, onde lê-se “... 06 cilindros; potência mínima de 277CV...”, **conste: “mínimo de 04 cilindros; potência mínima de 225 CV”.**

Requer, ademais, que todas as comunicações e intimações referentes ao presente processo licitatório sejam realizadas por meio de correspondência eletrônica ao Sr. Adilson Santos (adilson.santos@dcml.com.br), ou mediante correspondência física ao endereço constante no preâmbulo desta petição.

Pede deferimento.

De Belo Horizonte para Caratinga/MG, 29 de novembro de 2021.

MASON CAMINHÕES E ÔNIBUS L.C.P.A.



Vinicius Esteves Pereira
Gerente Comercial
Mason Caminhões e Ônibus